



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.013178/2008-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.031 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 20 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** HENRY WYATT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88 - IRRF - RESTITUIÇÃO DE VALORES

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 06 a 08 dos autos físicos, constando apenas a cópia do auto de infração juntado na impugnação do contribuinte, às e-fls. 08 a 12, relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tais infrações geraram lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.677,21, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fl. 01 a 30 dos autos. A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 18/01/2011, no acórdão 13-33.111, às e-fls. 43 a 45, **julgou a impugnação totalmente procedente**, extinguindo o crédito tributário.

Contudo, o acórdão da DRJ, ao afastar a omissão de rendimentos e, posteriormente isentar os rendimentos auferidos comete equívoco no apontamento do valor de Importo de Renda Retido na Fonte passível de restituição pelo contribuinte.

### Recurso voluntário

O contribuinte, mesmo com a procedência *in totum* de seu pedido pela DRJ, apresentou recurso voluntário, em 25/02/2011 às e-fls. 38 a 53, no qual alega, em resumo, que no acórdão, em que pese a DRJ tenha, por unanimidade, julgado procedente a impugnação apresentada, consta erro material, já que a *decisão a quo* entendeu:

*Quanto ao valor do IRRF fonte cabe manter o valor de R\$1552,77 informado por meio da DIRF entregue pela PETROS englobando os valores recebidos desta fonte e do INSS.*

*Em face do exposto, voto em julgar procedente a impugnação, devendo ser cancelado o credito tributário exigido , cabendo ao interessado imposto a restituir no valor de R\$1552,77.*

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 03/02/2011, e-fls. 48, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/02/2011, e-fls. 29, posto que dele conheço.

Em que pese a decisão da DRJ tenha julgado à unanimidade a impugnação do apresentada, em um primeiro momento, pode parecer que o contribuinte carece de interesse

recursal, pressuposto processual intrínseco e necessário para o conhecimento e apreciação do mérito do recurso.

Pois bem. O objeto da autuação fiscal originária foi a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, no valor de R\$109.265,32 e de compensação indevida no importe de R\$1.552,69, relativo a IRRF retido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação informando que não houve omissão de rendimentos e que, por ser acometido de moléstia grave, atendidos os requisitos da Lei nº 7.713/88, gozaria do benefício da isenção de seus proventos oriundos de aposentadoria. De acordo com a DAA do contribuinte, às e-fls. 27, os rendimentos recebidos da PETROS foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis.

A DRJ então, analisando o caso, entendeu por julgar totalmente procedente a impugnação do contribuinte, já que, de acordo com os atestados médicos oficiais apresentados, de fato o contribuinte enquadra-se na regra isentiva.

A decisão da DRJ ataca o auto de infração lavrado contra o contribuinte, não podendo inovar na matéria, sob pena de nulidade do acórdão. Assim, afastou o lançamento tributário.

Logo a decisão assim procedeu:

- afastou a omissão dos rendimentos recebidos da PETROS;
- afastou a compensação indevida de IRRF retido pelo INSS;
- Concedeu isenção aos rendimentos recebidos de ambas a fontes.

A decisão, corretamente, fez menção expressa quanto a possibilidade de restituição de IRRF retido pelo INSS, já que valores especificados no lançamento tributário que delimitou a lide, no valor de R\$ 1.552,77.

Contudo, o acórdão foi silente quanto a possibilidade de restituição do IRRF retido pela PETROS, já que, afastada a omissão de rendimentos e concedida a isenção, a decorrência lógica da aplicação da regra isentiva é a possibilidade de restituição do IRRF retido pela PETROS, no valor de R\$13.206,95, como informa o contribuinte.

Assim, suprido o eventual questionamento de carência de interesse recursal por parte do contribuinte.

Desta forma, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para restituir o imposto de renda de R\$ 1.552,77 retido pelo INSS e R\$13.206,95 retidos pela PETROS.

Thiago Duca Amoni- Relator

